



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 090/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi presentes os Auditores Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira da Silva, ausentes o Dr. Marcus Quaresma Ferraz, Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, reuniu-se às 15 horas e 15 minutos do dia 13 de abril de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 074/18

Notícia de Infração

Denunciado: Macaé EFC

Tipificação: Art. 214 do CBJD (06 vezes)

Categoria: Profissional – Série A

Representante legal dos denunciados: Dr. Paulo Rubens Souza Maximo Filho (ausente no início da sessão, comparecendo após o início da lavratura do voto do relator)

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deferido pedido de terceiro interessado pelo Volta Redonda FC. Constante nos autos procuração e substabelecimento. Presente o Dr. João Vicente Pereira Moraes.

Ausente defesa do Macaé EFC, embora regularmente citado e apregoado o processo por três vezes pelo Presidente.

Iniciado o julgamento e o voto do relator, após a leitura do relatório pelo mesmo, pronunciamento da procuradoria e sustentação do patrono do terceiro interessado compareceu o Dr. Paulo Rubens Souza Maximo Filho, sustentando que o motivo do seu atraso ocorreu-se por uma crise de hipoglicemia e na sequência suscitou questão de ordem pública (decadência) que foi enfrentada por esta Egrégia Comissão.

Resultado: Por unanimidade rejeitada a prescrição e a decadência (esta suscitada pelo advogado da equipe denunciada durante o julgamento por tratar-se de matéria de ordem pública) e no mérito apenada a equipe do Macaé na perda de 26 (vinte e seis) pontos (em referência as seis partidas que o atleta atuou de forma irregular) e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de multa por partida, totalizando a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por infração ao art. 214 em concurso material (06 vezes) e por infração ao art. 32, II do Regulamento Geral das Competições.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

Ao final julgamento foi deferida juntada de documentos requeridos pela defesa do denunciado. São eles: três atas de assembleias, termo de posse da diretoria, procuração contendo o nome dos seguintes advogados: Paulo Sergio Marques dos Reis, Paulo Rubens Souza Maximo Filho e Daniel Duque Marques dos Reis; contrato especial de trabalho desportivo do atleta Lucas Gabriel Figueiredo dos Santos e termo de rescisão do mesmo. Ainda, foram juntados outros contratos de trabalho de outros atletas, parecer da procuradoria e termo de quitação de rescisão.

Requerido pelo Dr. Paulo Rubens Souza Maximo Filho a lavratura do acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 083/18

1º Denunciado: Bangu AC

Tipificação: Arts. 211c/c 213, III do CBJD

2º Denunciado: Gilberto de Souza Coroa (treinador do Madureira EC)

Tipificação: Art. 258, II do CBJD

Jogo: Bangu AC X Madureira EC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 18/03/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (ambos)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 211 e tendo ocorrido empate, prevalecendo a penalidade mais benéfica, absolvido quanto à imputação do art. 213, III do CBJD, vencidos o relator e o presidente que aplicavam multa de R\$300,00 (trezentos reais).

Por maioria, não conhecida a denúncia, considerando a inépcia da mesma, em relação ao 2º denunciado, ficando vencido o auditor Claudio Mascarenhas que aplicava suspensão de 01(uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, II do CBJD.

4) Processo: nº 084/18

Denunciado: Matheus Alves França (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Boavista SC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 17/03/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Ana Luiza Antunes assistida pelo Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Juntado substabelecimento pela defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

5) Processo: nº 085/18

Denunciado: Fernando Peixoto Costanza (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC X Botafogo FR

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 24/03/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Andre Alves

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Tendo ocorrido empate aplicando a penalidade mais benéfica, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, §1º, I para o art. 250 do CBJD. Vencidos o auditor Fernando Orotavo e o Presidente que aplicavam a mesma penalidade, mantendo a capituloção original.

6) Processo: nº 086/18

Denunciado: Gabriel Angelo Leite (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: Resende FCX Goytacaz FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 24/03/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 087/18

Denunciado: Guilherme Campos Knupp (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: Bangu AC X América FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 25/03/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima

Deferido prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

8) Processo: nº 088/18

Denunciado: Juan Silva do Patrocínio (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Jogo: América FC X Nova Iguaçu FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 30/03/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Ana Luiza Antunes, não assistida, mas comprometeu-se a entregar o substabelecimento que suprirá a capacidade postulatória no prazo de 48 horas.

Auditor relator: Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima

Deferido prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 254 do CBJD. Vencido o presidente que mantinha a capitulação original e aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Processo: nº 089/18

1º) Denunciado: Americo Campelo Barbosa (massagista do Boavista SC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º) Denunciado: Lucas Feital da Silva (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 250, §1º, I do CBJD

Jogo: Boavista SC X Bonsucesso FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 31/03/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Douglas Daumerie Junior (Boavista SC) e ausente Bonsucesso FC

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Juntado substabelecimento pela defesa do Boavista SC.

A douta procuradoria requereu reclassificação em relação ao 1º denunciado para o art. 243-F, §1º do CBJD.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 04 (quatro) partidas e multado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) quanto à reclassificação do art. 258, §2º, II para o art. 243-F, §1º do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

- 14)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).
- 15)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 16)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 17 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro 13 de abril de 2018.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ